

**TRAMONTINAPREV – SOCIEDADE
PREVIDENCIÁRIA**

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
TRAMONTINAPREV**

Atendimento à Nota nº 076/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 20/04/2015

04 de agosto de 2015

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
Índice		Índice		
Capítulo	Página	Capítulo	Página	
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	3	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	3	
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO (SC) E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO (TVP).....	4	CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO (SC) E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO (TVP).....	4	
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	6	CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	6	
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	12	CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	12	
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES.....	15	CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES.....	15	
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS.....	16	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS.....	16	
CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE.....	22	CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE.....	22	
CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	26	CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	26	
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO.....	27	CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO.....	27	
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28	
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	29	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	29	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
2.22 "Unidade de Referência Tramontina" (URT): significa o valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) no dia 1º de julho de 1995. A partir desta data, a Unidade de Referência Tramontina seguirá a mesma sistemática de atualização da tabela de salário padrão da Patrocinadora.	2.22 "Unidade de Referência Tramontina" (URT): significa o valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) no dia 1º de julho de 1995. A partir desta data, a Unidade de Referência Tramontina será atualizada pelo mesmo percentual de atualização da tabela de salário padrão respectivamente a cada Patrocinadora. No caso de Participante autopatrocinado e que estiver aguardando o recebimento do benefício proporcional será atualizada pelo mesmo percentual de atualização da tabela de salário padrão da Patrocinadora Tramontina Central de Administração Ltda.	Adaptação ao procedimento adotado pela patrocinadora e esclarecimentos sobre a forma de atualização da tabela de salário padrão. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO (SC) E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO (TVP)	CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO (SC) E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO (TVP)	
<p>3.4 O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios Tramontinaprev, bem como daquele que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido dará início a um novo período de Serviço Creditado, sem prejuízo dos direitos e obrigações destes Participantes decorrentes do vínculo anterior com este Plano de Benefícios.</p>	<p>3.4 O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios Tramontinaprev, bem como daquele que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido que optar por não receber o mesmo tratamento aplicado ao participante ativo, dará início a um novo período de Serviço Creditado, sem prejuízo dos direitos e obrigações destes Participantes decorrentes do vínculo anterior com este Plano de Benefícios.</p>	<p>Aprimoramento redacional para esclarecer as situações em que haverá início da contagem de um novo período de serviço creditado.</p>
Inexistente	<p>3.5 O Participante de que trata o item 4.8 que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Tramontinaprev ou assumir cargo em sua administração, e optar por receber o mesmo tratamento aplicado ao Participante ativo, terá adicionado ao novo período de Serviço Creditado todo o período de Serviço Creditado anterior.</p>	<p>Inclusão do acréscimo do tempo de serviço creditado referente ao novo vínculo ao serviço creditado do vínculo anterior. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>
<p>3.5 A contagem do Serviço Creditado do Participante que requerer o desligamento do</p>	<p>3.6 A contagem do Serviço Creditado do Participante que requerer o desligamento do</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo será retomada a partir de seu reingresso no Plano de Benefícios Tramontinaprev, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.</p>	<p>Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo será retomada a partir de seu reingresso no Plano de Benefícios Tramontinaprev, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.</p>	
<p>3.6 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.</p>	<p>3.7 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, ressalvado o disposto no item 3.8 deste Regulamento.</p>	<p>Exceção à forma de contagem do tempo de vinculação ao plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.8 Não haverá interrupção do Tempo de Vinculação ao Plano para o Participante que tiver o Término do Vínculo e permanecer vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional.</p>	<p>Inclusão da manutenção da contagem do tempo de vinculação ao plano para o participante que permanecer vinculado ao plano na condição de autopatrocinado e em diferimento.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	
4.11.1 A opção deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de ingresso na Sociedade.	Revogado	Exclusão do prazo para portar recursos para o Plano de Benefícios Tramontinaprev, permitindo ao participante trazer recursos a qualquer momento. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003.
4.12.11 O Participante que requerer o desligamento da Sociedade antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano de Benefícios, observado o disposto no item 3.5 deste Regulamento	4.12.11 O Participante que requerer o desligamento da Sociedade antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano de Benefícios, observado o disposto no item 3.6 deste Regulamento.	Ajuste na remissão. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.14.4 O Participante que optar pelo disposto no item 4.14, e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item.	4.14.4 O Participante que optar pelo disposto no item 4.14, e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item, desde que previamente informado.	Inclusão da obrigatoriedade de informar o participante sobre o débito antes de sofrer as sanções. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.16 O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez e nem optar pelo	4.16 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do	Prever que a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido se dará quando o participante se desligar da patrocinadora sem direito a

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
instituto do autopatrocínio, ou da Portabilidade, ou do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.	Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.	receber qualquer benefício pelo plano e desde que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, portabilidade, resgate ou bpd. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.21.1 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade.	4.21.1 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.	Aprimoramento redacional com a transferência de parte da matéria prevista no item 4.23 da redação atual que está sendo revogado.
4.23.1 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	4.21.3 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	Renumerado.
4.21.3 O Participante indicará seus Beneficiários, observado o disposto no item 4.21, quando requerer o Benefício	4.21.4 O Participante indicará seus Beneficiários, observado o disposto no item 4.21, quando requerer o Benefício.	Renumerado.
4.21.4 Aos Participantes que recebem Benefício de prestação mensal por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data	4.21.5 Aos Participantes que recebem Benefício de prestação mensal por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
da concessão do Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.	Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.	
<p>4.21.5 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante em gozo de Benefício somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial.</p> <p>4.21.6 A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 4.21.7 e 4.21.8 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo a redefinição do valor do Benefício.</p>	<p>4.21.6 O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário por parte do Participante em gozo de renda mensal vitalícia somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de renda mensal vitalícia de forma a corresponder à reserva matemática do Benefício concedido.</p>	<p>Unificação das regras vigentes e inclusão de que tal regra se aplica ao participante em gozo de benefício vitalício. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>
<p>4.21.7 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 4.21.6, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Participante deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p>	<p>4.21.7 Caso a redefinição do valor do Benefício resulte em redução, o Participante em gozo de renda mensal vitalícia poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão do Beneficiário.</p>	<p>Aprimoramento redacional e inclusão de que a regra se aplica ao participante em gozo de benefício vitalício. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.21.8 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do seu Benefício nem em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no subitem 4.21.7 este deverá informar a Sociedade por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.	4.21.8 Não havendo interesse do Participante em gozo de renda mensal vitalícia em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Sociedade a diferença da reserva matemática, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário, não gerando qualquer responsabilidade em virtude da decisão do Participante.	Aprimoramento redacional e inclusão de que a regra se aplica ao participante em gozo de benefício vitalício. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.22 A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios Tramontinaprev.	Revogado	Revogado em razão da matéria estar prevista no subitem 4.21.2 da redação atual.
4.23 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.	Revogado	Revogado em razão da matéria já estar prevista no subitem 4.21.1 da redação proposta.
4.24 O Beneficiário de Participante que esteja recebendo Benefício deste Plano será aquele por ele declarado na data do requerimento do Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.	Revogado	Revogado em razão da matéria já estar prevista no subitem 4.21.4 da redação proposta. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.24.1 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar o Beneficiário, após a data da concessão do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, observadas as condições estabelecidas nos subitens seguintes.	Revogado	Revogado em razão da inclusão da matéria no subitem 4.21.5 da redação proposta. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.24.2 O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário por parte do Participante em gozo de renda mensal vitalícia somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática do Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 4.24.3 e 4.24.4 deste Regulamento.	Revogado	Revogado em razão da inclusão da matéria no subitem 4.21.6 da redação proposta. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.24.3 Caso a redefinição do valor do Benefício resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão do Beneficiário.	Revogado	Revogado em razão da inclusão da matéria no subitem 4.21.7 da redação proposta. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
4.24.4 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em	Revogado	Revogado em razão da inclusão da matéria no subitem 4.21.8 da

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>recolher à Sociedade a diferença da reserva matemática, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário, não gerando qualquer responsabilidade em virtude da decisão do Participante.</p>		<p>redação proposta. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>
<p>4.24.5 No cálculo da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante que na ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente será considerado pela Sociedade o Beneficiário declarado pelo Participante na data do requerimento do Benefício, observadas as inclusões, exclusões e alterações posteriores efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da matéria já estar prevista no subitem 4.21.10 da redação proposta. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
6.6 As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à Sociedade em dinheiro, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	6.6 As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à Sociedade por meio de moeda corrente, transferência bancária ou depósito em conta corrente , não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Inclusão dos meios de transação. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
6.7.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o item 6.7, será alocada no programa administrativo deste Plano.	6.7.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o item 6.7, será alocada no plano de gestão administrativa .	Adaptação à legislação aplicável. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.
6.10 As despesas necessárias à administração da Sociedade relativas a este Plano de Benefícios Tramontinaprev serão custeadas integralmente pela Patrocinadora ou pelo Participante, quando for o caso e estarão previstas no plano de custeio.	6.10 As despesas necessárias à administração da Sociedade relativas a este Plano de Benefícios Tramontinaprev serão custeadas integralmente pela Patrocinadora ou pelo Participante, quando for o caso, e estarão previstas no plano de custeio.	Ajuste redacional com inclusão de vírgula.
6.10.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios Tramontinaprev corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Contribuição de todos os empregados,	6.10.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios Tramontinaprev corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Contribuição de todos os empregados, Participantes do	Adaptação à legislação aplicável. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009, art. 3º, inciso II.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participantes do Plano, e será alocada em uma conta coletiva do programa administrativo.	Plano, e será alocada no plano de gestão administrativa.	
6.10.2 O valor das Contribuições, quando devidas pelo Participante, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais definidos no plano de custeio sobre o Salário de Contribuição, observado o disposto no subitem 6.10.4 deste Regulamento.	6.10.2 O valor das Contribuições, quando devidas pelo Participante, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais definidos no plano de custeio sobre o Salário de Contribuição.	Ajuste redacional por remissão a um subitem que foi excluído do regulamento proposto. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009, art. 3º, inciso I.
6.10.3 Os percentuais de que tratam os subitens 6.10.1 e 6.10.2 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios Tramontinaprev.	6.10.3 Os percentuais de que tratam os subitens 6.10.1 e 6.10.2 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e estarão previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios Tramontinaprev aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Aprimoramento redacional e inclusão da aprovação do plano de custeio pelo conselho deliberativo. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009, art. 3º, § único.
6.10.4 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios Tramontinaprev não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação.	Revogado	Exclusão, por falta de amparo legal. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.
6.13 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo previsto neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras, ou o Participante, quando for o caso, as seguintes penalidades:	6.13 ... I multa de 5% (cinco por cento) aplicável sobre o valor devido e não pago;	Exclusão da atualização do valor das contribuições recolhidas em atraso. Fundamento legal: LC nº 109/2001, art. 17 e Resolução CGPC nº 8/2004, inciso IX.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I a variação do INPC no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do seu efetivo pagamento;</p> <p>II multa de 5% (cinco por cento) aplicável sobre o valor devido e não pago;</p> <p>III juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</p>	<p>II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</p>	
<p>6.13.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste item será creditado na conta coletiva deste Plano de Benefícios Tramontinaprev.</p>	<p>6.13.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do item 6.13 será creditado no plano previdencial ou no plano de gestão administrativa de acordo com a origem do recurso, e será registrado nas contas de remuneração das contribuições em atraso nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Segregação das penalidades e inclusão das contas nas quais os valores recebidos serão registrados. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>6.13.3 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do item 6.13 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa nas contas de remuneração das contribuições em atraso nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Inclusão em razão da segregação das penalidades com as contas nas quais os valores recebidos serão registrados. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	
7.2 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das contas descritas no item 7.1 deste Regulamento.	7.2 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das contas descritas no item 7.1 deste Regulamento, acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.	Inclusão da forma de atualização do saldo de conta total para adaptação ao procedimento adotado pela Sociedade.
7.4.1 O fundo de antecipação de contribuições, enquanto houver saldo será, exclusivamente, utilizado para o pagamento do bônus mensal de aposentadoria ou de pensão por morte, aos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.	7.4.1 O fundo de antecipação de contribuições, enquanto houver saldo será, exclusivamente, utilizado para o pagamento do bônus mensal de aposentadoria, de benefício proporcional ou de pensão por morte, aos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.	Inclusão do bônus mensal de benefício proporcional.
7.4.2 O bônus mensal de aposentadoria ou de pensão por morte, de que trata o subitem 7.4.1 deste Regulamento, será pago mensalmente e ficará condicionado a existência de saldo no referido fundo, o qual será verificado anualmente.	7.4.2 O bônus mensal de aposentadoria, de benefício proporcional ou de pensão por morte, de que trata o subitem 7.4.1 deste Regulamento, será pago mensalmente e ficará condicionado a existência de saldo no referido fundo, o qual será verificado anualmente.	Inclusão do bônus mensal de benefício proporcional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	
8.3 Os Benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.	8.3 Os Benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o Participante, ou o Beneficiário, conforme o caso, se tornou elegível a um Benefício pelo Plano.	Alteração para assegurar que sejam aplicados os dispositivos regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível a um benefício de aposentadoria pelo plano. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
8.4 A Data do Cálculo do Benefício será: II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio a data em que preencher os requisitos estabelecidos para o respectivo Benefício na Sociedade;	8.4 ... II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio o dia do requerimento do respectivo Benefício na Sociedade;	Alteração na data do cálculo do benefício do autopatrocinado, eis que é uma faculdade do participante requerer o benefício ainda que preenchidos os requisitos de elegibilidade.
8.4.1 A data de início do Benefício será: IV no Benefício de Pensão por Morte o primeiro mês subsequente ao do falecimento do Participante;	8.4.1 ... IV no Benefício de Pensão por Morte o dia do falecimento do Participante;	Alteração na data de início do benefício de pensão por morte para adaptação à data do cálculo do benefício e ao procedimento adotado pela Sociedade.
8.10.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.9 poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.	8.10.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.10 poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.	Ajuste na remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>8.16 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da lei, revertendo em proveito da Sociedade.</p>	<p>8.16 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da lei, revertendo em proveito do Plano de Benefícios Tramontinaprev.</p>	<p>Previsão de que os recursos serão revertidos em proveito do plano de benefícios. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>
<p>8.23 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>II ter a invalidez atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.23.2 deste Regulamento;</p>	<p>8.23 ...</p> <p>II ter a invalidez atestada por um clínico indicado pela Sociedade, observado o disposto no subitem 8.23.2 deste Regulamento;</p>	<p>Ajuste redacional para substituição do termo “credenciado pela patrocinadora” por “indicado pela Sociedade”. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.</p>
<p>8.33 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21 e havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade, prevista nos incisos II e III do item 7.1 deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento desses valores em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico</p>	<p>8.33 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21 e havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade, prevista nos incisos II e III do item 7.1 deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento desses valores em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CNJ nº 35, de 24/4/2007, art. 3º a qual disciplina a Lei nº 11.441/2007 relativas aos serviços notariais e de registro, as escrituras públicas de inventário e partilha, não</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	dependem de homologação judicial.
8.36.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas remanescentes do Benefício adicional, se houver, serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	8.36.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas remanescentes do Benefício adicional, se houver, serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CNJ nº 35, de 24/4/2007, art. 3º a qual disciplina a Lei nº 11.441/2007 relativas aos serviços notariais e de registro, as escrituras públicas de inventário e partilha, não dependem de homologação judicial.
8.37 Não havendo Beneficiários previstos no item 4.21, será assegurado aos herdeiros legais do Participante que recebia o Benefício adicional de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional o recebimento das parcelas remanescentes desse Benefício, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, em parcela única.	8.37 Não havendo Beneficiários previstos no item 4.21, será assegurado aos herdeiros legais do Participante que recebia o Benefício adicional de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional o recebimento das parcelas remanescentes desse Benefício, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente , em parcela única.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CNJ nº 35, de 24/4/2007, art. 3º a qual disciplina a Lei nº 11.441/2007 relativas aos serviços notariais e de registro, as escrituras públicas de inventário e partilha, não dependem de homologação judicial.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.41 No caso de o Participante vir a falecer ou invalidar-se antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 4.21 ou ao Participante, conforme o caso, o recebimento em parcela única do Saldo da Conta Total previsto neste Regulamento.	8.41 No caso de o Participante vir a falecer ou invalidar-se antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 4.21 ou ao Participante, conforme o caso, o recebimento em parcela única do Saldo da Conta Total, observado o disposto no item 8.44 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional para remissão ao item que trata do benefício mínimo. Fundamento legal: LC nº 109/2001, art.17.
8.41.2 Havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade previstas nos incisos II e III do item 7.1 e não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21, os respectivos valores serão pagos em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	8.41.2 Havendo saldo na Conta de Participante ou na Conta Portabilidade previstas nos incisos II e III do item 7.1 e não existindo Beneficiários de que trata o item 4.21, os respectivos valores serão pagos em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CNJ nº 35, de 24/4/2007, art. 3º a qual disciplina a Lei nº 11.441/2007, relativas aos serviços notariais e de registro, as escrituras públicas de inventário e partilha que não dependem de homologação judicial.
Inexistente	8.44.2 O Serviço Creditado previsto nos itens 8.43 e 8.44 incluirá o tempo em que o Participante permaneceu vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado.	Inclusão do período que o participante permaneceu como autopatrocinado. Fundamento legal: LC nº 109/2001, art.17.
8.48 Nos casos de Benefício por Morte e não existindo Beneficiário será assegurado aos herdeiros legais o recebimento do montante de que trata o item	Revogado	Revogado, eis que o plano é custeado 100% pela patrocinadora e paga benefício por morte

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.47 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.		somente para o cônjuge e o(a) companheiro(a) e filhos e enteados solteiros menores de 21 anos de idade ou inválidos sem limite de idade. Fundamento legal: LC nº 109/2001, art.17.
8.49 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Benefício por Morte.	8.48 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Benefício por Morte.	Renumerado.
8.50 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 8.47, será pago em parcela única no mês subsequente ao do requerimento.	8.49 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 8.47, será pago em parcela única no mês subsequente ao do requerimento.	Renumerado.
8.51 Com o pagamento deste Benefício será extinta toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros legais.	8.50 Com o pagamento deste Benefício será extinta toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros legais	Renumerado.
8.52 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano de acordo com o Retorno de Investimentos.	8.51 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano de acordo com o Retorno de Investimentos.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8.52.1 Do reajustamento apurado na forma do item 8.52, será descontado eventual juro antecipado na concessão do Benefício.	8.51.1 Do reajustamento apurado na forma do item 8.51 , será descontado eventual juro antecipado na concessão do Benefício.	Ajuste na remissão. Fundamento legal: LC nº 109/2001, art.17.
8.52.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste conforme determinações da Patrocinadora e aprovação do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.	8.51.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste conforme determinações da Patrocinadora e aprovação do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.	Renumerado.
8.53 Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.	8.52 Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE	CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE	
9.1.3 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, termo de portabilidade devidamente preenchido.	9.1.3 No prazo máximo previsto na legislação , a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, termo de portabilidade devidamente preenchido.	Adequação à legislação vigente. Fundamento legal: Instrução Conjunta Previc/Susep nº 01/2014, art. 4º. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
9.1.4 A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora.	9.1.4 A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação vigente a contar da data da entrega do termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora, ou da contestação do Participante, se aplicável.	Adequação à legislação vigente. Fundamento legal: Instrução Conjunta Previc/Susep nº 01/2014, art. 6º. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
9.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente a data do Término do Vínculo, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do	9.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, registrado na Sociedade na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, na data da cessação das	Adequação à legislação vigente. Fundamento legal: Instrução Conjunta Previc/Susep nº 01/2014, art. 6º. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>mês da entrega do termo de opção, ressalvado o disposto no subitem 9.3.1 deste Regulamento.</p>	<p>contribuições ao Plano, ressalvado o disposto no subitem 9.3.2 deste Regulamento.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>9.3.1 O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será apurado considerando o valor da cota vigente na data da efetiva transferência.</p>	<p>Inclusão da forma de atualização dos valores a serem portados. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003, art. 17.</p>
<p>9.3.1 O Participante que na data do Término do Vínculo preencher as condições previstas no item 9.1, e que por força do disposto neste Regulamento não possuir conta individual ou o Participante cujo valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1 seja inferior ao valor obtido com a fórmula prevista abaixo, terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o valor obtido com a seguinte fórmula:</p> $3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{35} \times \text{F, onde :}$ <p>SAL = Salário de Contribuição;</p> <p>SC = Serviço Creditado limitado em 35 (trinta e cinco) anos;</p>	<p>9.3.2 O Participante que na data do Término do Vínculo preencher as condições previstas no item 9.1, e que por força do disposto neste Regulamento não possuir conta individual ou o Participante cujo valor do saldo da Conta Normal prevista no inciso I do item 7.1 seja inferior ao valor obtido com a fórmula prevista abaixo, terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o valor obtido com a seguinte fórmula:</p> $3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{35} \times \text{F, onde :}$ <p>SAL = Salário de Contribuição;</p> <p>SC = Serviço Creditado limitado em 35 (trinta e cinco) anos;</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano.	F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano.	
Inexistente	9.3.3 O Serviço Creditado previsto no subitem 9.3.2 incluirá o tempo em que o Participante permaneceu vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado ou aguardando o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Benefício Proporcional.	Inclusão do período que o participante permaneceu na condição de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional na contagem do serviço creditado.
9.3.2 Ao Participante de que trata o subitem 9.3.1 será assegurado portar também os recursos inclusos na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do item 7.1 deste Regulamento.	9.3.4 Ao Participante de que trata o subitem 9.3.2 será assegurado portar também os recursos inclusos na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do item 7.1 deste Regulamento.	Renumerado e ajuste na remissão.
9.3.3 Para o cálculo do valor de que trata o subitem 9.3.1 serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo, exceto o disposto no subitem 9.3.4 deste Regulamento.	9.3.5 Para o cálculo do valor de que trata o subitem 9.3.2 serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo, exceto o disposto no subitem 9.3.6 deste Regulamento.	Renumerado e ajuste nas remissões.
9.3.4 Ao Participante autopatrocinado que optar pela Portabilidade, se comprovada a não existência de Contribuições Normais antes de adquirir a condição de autopatrocinado, será aplicado o disposto nos subitens 9.3.2 e 9.3.3 considerando os dados do Participante na data da opção, não	9.3.6 Ao Participante autopatrocinado que optar pela Portabilidade, se comprovada a não existência de Contribuições Normais antes de adquirir a condição de autopatrocinado, será aplicado o disposto nos subitens 9.3.4 e 9.3.5 considerando os dados do Participante	Renumerado e ajuste nas remissões.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sendo devidas as Contribuições por ele realizadas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício Mínimo.	na data da opção, não sendo devidas as Contribuições por ele realizadas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício Mínimo.	
9.3.5 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	9.3.7 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	
10.1.7 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do item 7.1, referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	10.1.7 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados da Conta Portabilidade, prevista no inciso III do item 7.1, referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.	Especificação dos recursos que são objeto de nova portabilidade. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
10.1.10 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.	10.1.10 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Exclusão da portabilidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO	CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO	
13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão das Patrocinadoras, mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho Deliberativo e da aprovação do órgão público competente.	13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho Deliberativo da Sociedade, sujeito à aprovação do órgão público competente.	Revisão da redação para esclarecer que as alterações devem ser aprovadas por deliberação da maioria dos membros do Conselho Deliberativo da Sociedade e não por decisão das patrocinadoras. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
14.7 Em caso de extinção do INPC, mudança na metodologia de cálculo ou em caso de inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo escolherá um indicador econômico substituto.	14.7 Em caso de extinção do INPC, mudança na metodologia de cálculo ou em caso de inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo escolherá um indicador econômico substituto, sujeito à aprovação do órgão público competente.	Complementação da redação para prever que o índice de correção deve ser aprovado pela Previc. Atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
<p>15.1 Conforme disposto no subitem 7.4.1 deste Regulamento, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de contribuições, será concedido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria ou de Pensão por Morte por este Plano, conforme o caso, um bônus mensal de aposentadoria ou de pensão por morte, que, na data da concessão do Benefício, corresponderá a (a – b), onde:</p> <p>(a) = 40% (quarenta por cento) do Salário de Contribuição;</p> <p>(b) = somatório do valor da renda mensal pago por este Plano de Benefícios e do valor do benefício concedido pela Previdência Social.</p>	<p>15.1 Conforme disposto no subitem 7.4.1 deste Regulamento, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de contribuições, será concedido aos Participantes que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional por este Plano, um bônus mensal de aposentadoria ou de benefício proporcional, que, na data da concessão do Benefício, corresponderá a (a – b), onde:</p> <p>(a) = 40% (quarenta por cento) do Salário de Contribuição;</p> <p>(b) = somatório do valor da renda mensal pago por este Plano de Benefícios e do valor do benefício concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação ao procedimento adotado pela Sociedade com a inclusão do benefício proporcional e exclusão dos beneficiários que estejam recebendo benefício de pensão por morte, eis que a matéria passa a ser tratada em item específico 15.1.1 da redação proposta.</p>
Inexistente	<p>15.1.1 Será concedido, enquanto houver saldo no fundo de antecipação de contribuições, ao Beneficiário do Participante que falecer em gozo de Benefício de renda mensal e que esteja recebendo bônus mensal de aposentadoria ou de benefício proporcional de que trata o item 15.1, um bônus mensal de pensão por morte, cujo valor</p>	<p>Inclusão do cálculo do valor do bônus mensal a ser concedido aos beneficiários dos participantes que falecerem e que estiverem recebendo bônus mensal de aposentadoria ou de benefício proporcional para adaptação ao procedimento adotado pela</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	corresponderá a 66% (sessenta e seis por cento) do valor do bônus de aposentadoria ou do benefício proporcional que o Participante recebia no mês do falecimento, observado o disposto no subitem 4.21.3 e item 8.10 deste Regulamento.	Sociedade. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 8/2004, incisos IV e V. A remissão foi ajustada quando do atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
Inexistente	15.1.2 O valor do bônus mensal de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	Inclusão da obrigatoriedade de rateio do bônus, quando for o caso.
15.4 O bônus de aposentadoria ou de pensão por morte de que trata este Capítulo será reajustado pelo menos uma vez ao ano, de acordo com o disposto no item 8.52 deste Regulamento.	15.4 O bônus de aposentadoria ou de pensão por morte de que trata este Capítulo será reajustado pelo menos uma vez ao ano, de acordo com o disposto no item 8.51 deste Regulamento.	Ajuste na remissão quando do atendimento à Nota 076/2015/PREVIC.
Seção II – Dos Benefícios concedidos e a conceder aos Beneficiários dos Participantes que faleceram até o dia que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento	Seção II – Dos Benefícios concedidos aos Beneficiários dos Participantes que faleceram até 22 de maio de 2008	Ajuste redacional, pois não haverá benefícios à conceder e inclusão do dia anterior ao da publicação no DOU da Portaria da Previc que aprovou as últimas alterações efetuadas para determinar aqueles que serão abrangidos pelas regras de que trata a seção.